

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.12.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 5 - 1 0

06/08/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 196341-7 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: FANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO: PERSIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: MARCIA FERREIRA COUTO

CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - DELEGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o disposto no artigo 109 da Lei nº 6.374/89 não implicou delegação incompatível com a Carta de 1988, tampouco importando em violência aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade a previsão sobre a incidência da correção monetária antes de o tributo tornar-se exigível. Precedentes: recursos extraordinários nºs 154.273-0/SP e 172.394-7/SP, nos quais, como relator, fiquei vencido.


TRIBUTO - CORREÇÃO - ÍNDICE LOCAL. A disciplina da atualização dos tributos está compreendida na previsão do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

A C Ó R D ã O

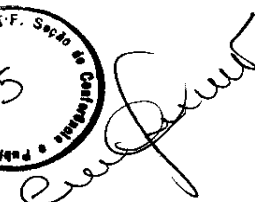
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 6 de agosto de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO - RELATOR





06/08/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 196341-7 SAO PAULO

AGRAVANTE: FANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao negar seguimento ao extraordinário, evoquei os precedentes do Plenário - recursos extraordinários n°s 154.273-0/SP e 172.394-7/SP - nos quais restou afastada a tese de que, considerada a Lei n° 6.374/89, do Estado de São Paulo, ilegítima fora a delegação ao Executivo, bem como a violência aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, concluindo-se pela legalidade da correção monetária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mesmo que ainda em curso o prazo para pagamento, porquanto a atualização estaria a visar, tão-somente, à reposição do poder aquisitivo da moeda. Fiz ver, ainda, que a matéria alusiva à atualização dos tributos acha-se compreendida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso I do artigo 24 da Constituição Federal, não havendo falar-se em competência privativa da União - referi-me ao precedente exurgido com o julgamento do recurso extraordinário n° 143.871-1/SP, do qual fui Relator no âmbito da Segunda Turma (folha 265).

Exsurgiu daí o regimental em exame (folhas 267 a 273), mediante o qual insiste-se na impossibilidade de serem adotados índices próprios, não federais, para a correção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. Reafirma-se, ainda, que em se tratando da

01855100
05391960
03412000
00000290

AGRRE 196.341-8 SP

correção do valor da moeda, a União tem competência exclusiva para legislar.

Recebi os autos em 25 de março de 1996 e os liberei para julgamento em 27 imediato.

É o relatório



AGRRE 196.341-8 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O documento de folha 67 evidencia a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade da manifestação do inconformismo, a decisão impugnada teve notícia veiculada no Diário de 12 de março de 1996 - terça-feira (folha 266), havendo sido interposto este agravo em 14 imediato e, portanto, dentro do quinquídio. Dele conheço.

No mérito, conforme fiz consignar na decisão de folha 265, objeto de apreciação por este Colegiado, o Plenário, julgando os recursos extraordinários n.ºs 154.273-0/SP e 172.394-7/SP, por mim relatados e nos quais fiquei vencido, acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, assentou que a Lei n.º 6.374/89 não cuida da delegação relativa à disciplina da correção monetária. No mais, a regência da matéria não se faz no campo, em si, do sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, este sim, reservado, sob o ângulo da normatividade, à competência privativa da União - inciso VI do artigo 22 da Constituição Federal. Ao reverso, está compreendida, considerada a atualização dos tributos, na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso I do artigo 24 da referida Carta.

Por tais motivos, nego provimento a este regimental.

Este é o meu voto.



01855100
05391960
03413000
01570320

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 196341-7
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE. : FANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADV. : PERSIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV. : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : MARCIA FERREIRA COUTO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 06.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

01855100
05391960
03414000
00000460